Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-747/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6017/2009
PROTOCOLO	**:**	951274
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL	**:**	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA N. 68/2009
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE

É regular o procedimento de execução financeira da contratação, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de execução financeira do Contrato de Obra n. 68/2009, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Arnaldo Santiago Alvarenga Araújo - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos das peças do Contrato de Obra n. 68/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Arnaldo Santiago Alvarenga Araujo - ME, havendo sido examinado o procedimento de execução financeira pelo corpo de apoio técnico da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente − DEAMA e, por meio da Análise n. 9441/2014 (fls. 567/572), considerado regular.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO-8711/2014 (fls. 574/575), opinando pela regularidade da execução financeira do contrato.

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifico que a etapa da contratação, envolvendo a sua execução financeira, se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade do procedimento analisado.

Tudo considerado, acompanho os posicionamentos firmados pela DEAMA e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regular o procedimento de execução financeira do Contrato de Obra n. 68/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Arnaldo Santiago Alvarenga Araujo - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento de execução financeira do Contrato de Obra n. 68/2009, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Arnaldo Santiago Alvarenga Araújo - ME.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator